



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 13 de abril de 2018 - Nº 1938 - Divulgado em 12/04/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Ata da Sessão.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Intimação para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Extrato de Decisão Singular.....	13
Ata da Sessão.....	13
4. Alertas.....	20
5. Atos da Auditoria.....	20
Intimação para Envio de Documentação.....	20
6. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	26

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Cláudio Chaves Costa, Gestor(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Sessão: 2168 - 25/04/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04096/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Daniel Dantas Wanderley, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Fabio Andrade Medeiros, Advogado(a).

Sessão: 2168 - 25/04/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04611/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Edielson Adriano Ferreira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Sessão: 2168 - 25/04/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05084/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Damiao Gomes Soares, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Sessão: 2168 - 25/04/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [06166/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Edenilson de Freitas Lima, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04078/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: José Ronaldo de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 169/172.

Processo: [05048/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2168 - 25/04/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [06503/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Aguilaido Lira Dantas, Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Sessão: 2168 - 25/04/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04588/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Thiago Pessoa Camelo, Gestor(a); José Virgolino Junior, Assessor Técnico; Alberto Jorge Santos Lima Carvalho, Advogado(a); Rogério da Silva Cabral, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Sessão: 2168 - 25/04/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04027/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Jose Garcia dos Santos, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 210/213.

Processo: [05207/18](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Aldemir Alves de Macedo, Gestor(a).
Prazo: 18 dias
Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

Processo: [05691/18](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, fls. 230/239 dos autos.

Processo: [06169/18](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Jorge Alberto de Souza, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 333/338 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00131/18
Sessão: 2164 - 28/03/2018
Processo: [05343/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: Cezar Augusto Leão de Barros, Ex-Gestor(a); Marinês Benedito dos Santos, Ex-Gestor(a); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rodrigo Silva Lages, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05343/13, relativo à Prestação de Contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, ordenadores de despesas, tratando nesta fase processual de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, contra o Acórdão APL TC 0685/2017; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Nominando Diniz Filho, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o débito imputado no item "3" do Acórdão APL TC 0685/2017 para R\$ 273.999,66, equivalentes a 5.740,61 UFR – Unidade Fiscal de Referência, decorrentes de: a) diversas despesas não comprovadas (R\$ 258.927,54); b) disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 15.072,12), mantendo os demais termos da decisão atacada (Acórdão APL TC nº

00685/2017). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 28 de março de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00132/18
Sessão: 2164 - 28/03/2018
Processo: [04493/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Nadir Fernandes de Farias, Ex-Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 04493/15, que trata da verificação de cumprimento de decisões deste Tribunal Pleno, lavradas nos Acórdãos APL TC 003/2017 e Acórdão APL TC 0647/2017, notadamente, no que se refere ao item "5", da primeira decisão nos autos da Prestação de Contas do Município de Curral de Cima, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Nadir Fernandes de Farias, e CONSIDERANDO o Voto do Relator, a manifestação oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR não cumprida a determinação constante do item "5" do Acórdão APL TC 003/2017; 2. IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, decorrente de despesas sem comprovação, apontadas como desvio de bens, cujo total é de R\$ 605.817,50, equivalentes a 12.692,59 UFR – Unidade Fiscal de Referência, sendo R\$ 80.925,00 relativos a despesas com doação e R\$ 524.892,50 a despesas com material de construção, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução aos cofres municipais, dos valores imputados. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 28 de março de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00036/18
Sessão: 2156 - 31/01/2018
Processo: [04884/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: Severino Ferreira da Silva, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.884/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencido o Relator, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SERRARIA, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SERRARIA, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA; 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 4. DETERMINAR ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrónio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 18.936,17 (dezoito mil novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos); 5. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2018, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no item anterior; 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00094/18
Sessão: 2156 - 31/01/2018
Processo: [04884/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Severino Ferreira da Silva, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.884/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SERRARIA, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA; e CONSIDERANDO o voto do Formalizador e o mais que dos autos consta. Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.884/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencido o Relator, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SERRARIA, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SERRARIA, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA; 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 4. DETERMINAR ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 18.936,17 (dezoito mil novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos); 5. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2018, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no item anterior; 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de janeiro 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00043/18

Sessão: 2164 - 28/03/2018

Processo: [05970/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Aguilaido Lira Dantas, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.970/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Aguilaido Lira Dantas, Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de março de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2165 - Ordinária - Realizada em 04/04/2018

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontra licenciado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04139/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/04/2018, por solicitação do

Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04251/16, TC-05786/17 e TC-05677/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 11/04/2018, em razão da ausência do Relator, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03822/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/04/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04680/14 e TC-04546/15 - (adiados para a sessão ordinária do dia 11/04/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ontem à noite fui abordado por um grupo de pessoas que faziam parte de um movimento na orla da praia de Cabo Branco, ocasião em que me fizeram um apelo para que informar à Vossa Excelência que o Portal da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, na Internet, não traduzia a realidade em Atos de Pessoal. Segundo eles, o que o Portal da Assembléia apresenta não é a realidade e disse à eles que Vossa Excelência tinha todo interesse, pois havia desencadeado todo aquele processo de transparência pelos portais. Hoje temos uma situação privilegiada de transparência pública e Vossa Excelência tem tudo a ver com esse desempenho. Não estou fazendo nenhuma denúncia, estou apenas transmitindo as palavras das pessoas que me abordaram.” Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Pleno que encaminhasse Memorando ao Departamento de Auditoria do Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado (DEAGE), para que fosse incluída no acompanhamento da gestão do exercício de 2018, a realização das medidas necessárias objetivando a ampliação da transparência do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de tecer alguns comentários acerca das últimas notícias veiculadas em relação ao Município de Cabedelo. Na qualidade de cidadão e morador do município, vejo com muita preocupação os fatos que foram levantados pelo Ministério Público e pela Polícia Federal. Entendo que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não pode ficar alheio a essas questões. Não tenho conhecimento de como estão sendo tratadas as denúncias e os fatos relacionados ao Município de Cabedelo, nesta Corte, razão pela qual solicito que o Tribunal forme uma equipe técnica para verificar essas contratações irregulares, doações de terrenos, de patrimônios daquele município à pessoas físicas, dentre outras irregularidades que estão sendo divulgadas. Solicito, também, que as providências adotadas por esta Corte, sejam amplamente divulgadas para a sociedade, através da imprensa e das mídias sociais. Inclusive, ouvi críticas ao Tribunal, hoje, no rádio, com relação a atuação do Tribunal referente ao Município de Cabedelo.” Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes prestou as seguintes informações ao Plenário: “Sobre o tema levantado pelo Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, assim que tomei conhecimento da “Operação Xeque-Mate”, entrei em contato com um dos Delegados da Polícia Federal responsáveis pelo caso, lhe parabenizando-os pelo trabalho, ocasião em que ele me confirmou que as informações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foram muito importantes, e serão para o desentranhamento da Operação, a continuidade e o sucesso. Mantivemos contatos institucionais, desde a manhã de ontem, assim que caiu a notícia nas mídias sociais, bem como nos meios jornalísticos e, ontem mesmo, nossa equipe de Auditores fez uma visita ao GAECO do Ministério Público e já existe uma Comissão de Auditores formada, com a participação de Auditores de Contas Públicas que fazem parte, tanto do Grupo Especial de Auditoria quanto da Divisão de Auditoria Municipal II. Os trabalhos ficarão concentrados na Divisão de Auditoria Municipal II, que continuará os contatos, na data de hoje, com o GAECO e com a Polícia Federal, para coletar os dados que são interessantes para a jurisdição do Tribunal. Os crimes ali acusados fazem parte da instrução e persecução penal. Ao Tribunal interessa as despesas irregulares, suas evidências e quem são os responsáveis. Esses dados serão coletados, assim foi determinado pela Presidência, o grupo de Auditores já está formado, iniciaram as diligências e vão instruir e concluir a instrução dos processos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Cabedelo. Informo, por oportuno, que, ao haver o julgamento das contas da Mesa da Câmara

Municipal de Cabedelo, exercício de 2014, o Tribunal julgou irregular a prestação de contas daquela Casa Legislativa e imputou débito de cerca de 70 mil reais ao então Presidente, Sr. Lucas Santino, que na operação deflagrada, ontem, figura como informante, colaborador ou delator. Oriente à Assessoria de Comunicação do Tribunal, que atualize junto a DIAFI essas informações que acabei de patrocinar, para que seja divulgado". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, como essa Região Metropolitana da Grande João Pessoa tem problemas recorrentes em suas Prefeituras, como são os casos de Bayeux, Alhandra, Santa Rita, Conde, etc, gostaria de sugerir que -- ao concluir esse trabalho de Auditoria que está sendo realizado no município de Cabedelo, de colher as informações na Polícia Federal e Ministério Público -- seja feita uma exposição para o Tribunal, para que possamos descobrir que método escapou do controle. Acho importante que se tenha um estudo mais detalhado acerca dessa questão, e que se dê conhecimento, principalmente, para nós que somos Relatores, dos comportamentos que porventura tenham fugido dos olhos do Controle Externo.". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Sobre a questão dos terrenos, informo que há um processo tramitando no Tribunal, onde está sendo analisada a questão, já houve decisão do Tribunal de remeter a matéria, inclusive para as contas. O Tribunal examina os atos de gestão e aprofunda quando identifica indícios de irregularidade. O Tribunal de Contas, por exemplo, não tem a prerrogativa de quebrar sigilo bancário ou telefônico. Mas, repito, em contato com a Polícia Federal, a informação que nos foi passada, foi que as informações que hoje estão disponíveis pelo Tribunal de Contas, através dos seus portais, da sua transparência, seus relatórios, foram e estão sendo úteis, para o desenrolar dos trabalhos. Creio que o papel do Tribunal de Contas é fazer a investigação da gestão pública, colocar no ar, com transparência tudo que encontrar, lembrando que, quer em Santa Rita, que é um município problemático, em Bayeux, Cabedelo, para fechar a região metropolitana, em definitivo, de João Pessoa, todos os relatórios que são produzidos, as informações, do Tribunal são colocadas para conhecimento público. Os relatórios, quando são identificadas irregularidades, são colocados, também, à disposição das autoridades que fazem a persecução penal e eles adotam as medidas que a competência mandam que eles adotem. O Ministério Público, tanto o Estadual quanto o Federal, tem senhas privilegiadas dos nossos sistemas, para tomar conhecimento do que o Tribunal de Contas produz, mesmo antes do julgamento, com acesso aos relatórios, desde a análise de defesa. Nos processos de acompanhamento da gestão, o acesso se dá desde a abertura do processo. Ainda com a palavra o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez a seguinte propositura: "Senhor Presidente gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do precoce falecimento da jornalista Nelma Figueiredo, que foi uma pessoa que sempre apoiou este Tribunal de Contas, uma jornalista bastante competente e séria. Por diversas vezes tive a oportunidade de participar de seus programas jornalísticos, como também alguns colegas de bancada desta Corte. A Imprensa da Paraíba perde com o desaparecimento de Nelma Figueiredo, motivo pelo qual proponho esta Moção de Pesar e que seja encaminhada esta decisão à família enlutada". A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tomo por empréstimo as palavras de respeito que se nutre em relação à figura de Nelma Figueiredo. E nós outros, originários do Vale do Piancó, também, ressentimos, pois Nelma Figueiredo era representante de uma família muito distinta da cidade de Conceição e, no caso de seu pai e sua mãe, da cidade de Itaporanga. Realmente deixou a nós todos tristes e consternados". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário: "A imprensa paraibana se vestiu de luto em plena sexta-feira santa (30), em razão da morte da jornalista Nelma Figueiredo, que batalhava há um ano e oito meses contra um câncer de pulmão. Nelma tinha mais de 30 anos de profissão, com passagens pelas TVs O Norte, Cabo Branco, Correio da Paraíba e Tambaú. A sua experiência profissional mais recente foi no comando do CBN Cotidiano, em João Pessoa. Ela deixa dois filhos e uma neta. Particularmente, nos momentos de interação que tive com a jornalista Nelma Figueiredo, pude testemunhar uma pessoa que era, ao mesmo tempo, serena e perfunctória no seu trabalho, com educação ímpar, mas sem se desprender do tino jornalístico que é inerente a categoria. Estive em seu velório e pude testemunhar o batalhão de amigos e admiradores que Nelma possuía, das mais diversas searas de atuação". Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, o Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando a comunicação desta decisão à família da jornalista Nelma Figueiredo. No seguimento, o Presidente

prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Comunico que a Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias dos seguintes órgãos, por não remeterem a este Tribunal a Prestação de Contas do exercício de 2017 e/ou o balancete de fevereiro/18: Prefeituras Municipais - Riacho dos Cavalos (balancete de fevereiro/2018) e Santa Cruz (PCA de 2017); Câmaras de Vereadores - Alhandra (PCA de 2017), Maturéia (balancete de fevereiro/2018 e PCA de 2017), Pitimbu (PCA de 2017) e Soledade (balancete de fevereiro/2018). No tocante à Câmara Municipal de Pitimbu, a Presidência já está encaminhando o ofício de desbloqueio, tendo em vista que aquela Casa Legislativa apresentou a sua referida prestação de contas. Faleceu, no último domingo, dia 01/04/2018, de falência múltipla dos órgãos, o servidor aposentado desta Corte de Contas, Sr. Ednaldo Gonçalves dos Santos, que tinha 76 anos e integrou o corpo administrativo do TCE/PB de 1981 até 2012, ano em que se aposentou. Ele era casado com a Sra. Verônica Gonçalves Filizola e deixa quatro filhos e três netos". Na oportunidade, o Presidente propôs um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada, que foi aprovado, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Prosseguindo com a palavra, o Presidente informou o seguinte: "Dentro da programação do Centro Cultural Ariano Suassuna, no próximo sábado (07), às 18 horas, no Auditório Celso Furtado, ocorrerá o evento "Letras, Cores e Sons", cuja programação terá lançamentos literários, abertura de exposição de artes plásticas e repertório musical. Na parte literária, estarão lançando livros o poeta Oliveira de Pannels, com a obra intitulada "Nós", e o jornalista Josélio Carneiro, com o trabalho historiográfico "A União - Escola de Jornalismo". Na sequência, haverá a apresentação musical da jovem revelação Jailma Santos, acompanhada de sua banda e, em seguida, a abertura da exposição de telas da artista plástica Karina Moura Monteiro. Destacando que o dia 7 de abril é o Dia do Jornalista, e o TCEPB/CCAS prestará uma singela homenagem aos prestimosos profissionais da imprensa, em especial da Paraíba". Em seguida, o Presidente, acatando solicitação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, no sentido de que a DIAFI fique autorizada à anexar aos autos das Prestações de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2017, todas as denúncias, inspeções, representações, inclusive as denúncias e representações advindas do Ministério Público de Contas, dentre outros documentos e processos, em face dos órgãos estaduais e municipais, pendentes de análise e julgamento, no estágio em que se encontrar. O Tribunal Pleno autorizou, à unanimidade, com a observação de que, nos casos dos processos, sob a relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, apenas, aqueles que estejam pendentes de relatório de instrução, sem que o Relator tenha se pronunciado, nos demais casos, só, com autorização do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa autorizou a anexação, solicitando a comunicação, mesmo de forma informal, ao Relator. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando, o PROCESSO TC-04696/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL VELHO, tendo como Presidente o Sr. Cleonaldo Leite de Góis, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que fosse registrado na Ata que, tradicionalmente, tendo em vista a sua ligação com o Município de Curral Velho, se declarava impedido nos processos oriundos daquele município, mas, excepcionalmente, no processo em tela, faria parte do quórum regimental. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Cleonaldo Leite de Góis, relativas ao exercício de 2017, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05600/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00121/15 e no Acórdão APL-TC-00611/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 04/10/2017, o Relator votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o entendimento do Relator. Na sessão do dia 14/03/2018, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista, suscitou uma Preliminar, que

foi aprovada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, com a anuência do Relator, no sentido de que o julgamento do presente Recurso de Reconsideração fosse adiado para a sessão plenária do dia 28/03/2018, a fim de que o processo fosse remetido ao setor da gestão da informação, para que se proceda um levantamento acerca dos recolhimentos previdenciários ocorridos no exercício em referência. Na sessão do dia 28/03/2018, o Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana adiou o julgamento para a presente sessão, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa não participou da sessão do dia 14/03/2018, em razão de se encontrar em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, conheça o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas do governo do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, exercício de 2012; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas, Sr. Arlindo Francisco de Sousa; 3- Reduzir o valor da multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00; 4- Manter inalterados os demais termos das decisões recorridas. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na ocasião do seu voto vista, o Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão ordinária (dia 11/04/2018), a fim de verificar a possibilidade ou não de modificar o seu voto. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para aquela sessão. Após o julgamento deste processo, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97 e anunciou o PROCESSO TC-05411/13 – Recurso de Reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00117/14 e no Acórdão APL-TC-00466/14, emitidas quando da apreciação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, bem como do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Alexandre de Araújo Souza, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12792) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade – de abertura de prazo para que o gestor apresente a documentação reclamada no último relatório técnico, referente a transporte escolar ou de retirada do processo de pauta, a fim de que a Auditoria analisasse a documentação constante dos autos, referente às despesas não comprovadas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, conheça do Recurso de Reconsideração, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- reduzir a importância imputada ao ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, através do item “III” do Acórdão APL-TC-00466/14, de R\$ 4.777.534,11 para R\$ 461.917,96, referente a desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 442.212,96 e gastos indevidos com peças de veículos locados, no montante de R\$ 7.246,00; 2- Reduzir a importância imputada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza, por meio do item “IV” do mesmo Acórdão, de R\$ 144.668,43 para R\$ 8.334,79, referente à despesa não comprovada; 3- Reduzir o valor da multa aplicada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza, constante do item VI do Acórdão recorrido, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00; 4- Formalizar processo específico para apuração das despesas com transporte de estudantes, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, sobretudo pelas informações da Auditoria de trâmite de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, na 6ª Vara Federal, em desfavor do ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos em processos licitatórios deflagrados para contratação de transporte escolar; e 4 - Manter as demais decisões contidas no Acórdão APL-TC-00466/14 e no Parecer PPL-TC-00117/14. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na sessão do dia 18/04/2018, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para aquela sessão. PROCESSO TC-04152/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BOA

VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamará Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Boa Ventura, Senhora Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Maria Leonice Lopes Vital, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal à Senhora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa se declarou impedido. PROCESSO TC-04403/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, contra decisões contidas no Parecer PPL-TC-00024/14 e no Acórdão APL-TC-00132/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02518/10 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01039/11, por parte da ex-gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Maria da Luz Silva, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida encaminhar cópia desta decisão à Auditoria desta Corte, para verificação, no Acompanhamento da Gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), exercício de 2018, referente à adoção de providências quanto ao repasse dos valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais, bem como, da regularização do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04441/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Passagem, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Magno Silva Martins, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Magno Silva Martins, relativas ao exercício de 2015; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 62,64 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04666/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Martins Leitão (CRC-PB 4395/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Daniel Dantas Wanderley, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para próxima sessão. PROCESSO TC-04339/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas e das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Neuman Célia de Moraes Medeiros, e do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Daniela da Nóbrega Simplício, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São José do Sabugi, Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2016, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares as contas de gestão da Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas, na condição de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, relativas ao exercício de 2016; 3- Julgar regulares as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de São José do Sabugi, da Senhora Neuman Célia de Moraes Medeiros; 4- Julgar regulares as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São José do Sabugi, da Senhora Daniela da Nóbrega Simplício; 5- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04143/14 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,

apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, concernentes ao exercício financeiro de 2013; 3- Informe a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 109.291,68, equivalente a 2.282,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas excessivas com varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 2.282,14 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 8.815,42, correspondente a 184,08 UFRs/PB e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, na quantia de R\$ 2.000,00, equivalente a 41,76 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 225,84 (184,08 + 41,76) UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias ao pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado, à previsão legal das atribuições dos cargos existentes na Comuna, bem como à observância do teto remuneratório do funcionalismo público municipal; 9- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas da Comuna de Uiraúna/PB, relativas ao exercício de 2018, verifique a efetiva satisfação do item “7” anterior; 10- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e a Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade de contratação de servidores públicos temporários apenas para os casos previstos em lei; 11- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013; 12- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03982/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro

Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Impute ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 119.503,20, equivalente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 119.346,13 (2.492,09 UFRs/PB) atinente ao registro de repasses à instituição bancária sem justificativa e a importância de R\$ 157,07 (3,28 UFRs/PB) respeitante ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação; 4- Atribua à Gerente do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, débito no somatório de R\$ 38.858,42, correspondente a 811,41 UFRs/PB, sendo o total de R\$ 38.730,57 (808,74 UFRs/PB) relativo ao registro de repasses sem justificativa e o valor de R\$ 127,85 (2,67 UFRs/PB) concernente ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, 3.306,78 (2.495,37 + 811,41) UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e à Gestora do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, na importância de R\$ 9.336,06, equivalente a 194,95 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 389,90 (194,95 + 194,95) UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e a Administradora do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Campum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 10- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04754/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativa ao

exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Queimadas, Senhor Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a formalização de processo específico, com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda., quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na sessão do dia 18/04/2018, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para aquela sessão. PROCESSO TC-05099/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Tarcísio Alves Firmino, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edísio Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Água Branca, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Sr. Tarcísio Alves Firmino, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tarcísio Alves Firmino, na qualidade de ex-ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Edísio Francisco da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016; 4- Encaminhar cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, para verificação das contratações por excepcional interesse público; 5- Recomendar à atual Administração da Prefeitura de Água Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03719/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo César da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Guilherme Luiz de Oliveira Neto (OAB-PB-22702). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Paulo César da Silva; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04480/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo Cavalcante, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de



Coremas, Sr. Reginaldo Cavalcante, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Cavalcante, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05558/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo Cavalcante, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Reginaldo Cavalcante, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Cavalcante, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04288/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Sossêgo, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-11064/16 – Denúncia formulada pelo Sr. Walmir Lúcio Oliveira e outros Vereadores da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, acerca de supostas irregularidades na doação de terrenos públicos, por parte do Prefeito Sr. Edmilson Gomes de Souza. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I - Julgar procedente a denúncia examinada, formulada pelo Sr. Walmir Lúcio Oliveira e outros vereadores do município de Cacimba de Dentro, quanto à doação de terrenos públicos sem amparo legal, com as recomendações constantes da decisão; II - Aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 83,52 UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais; III - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV - Representar ao Ministério Público Comum para apreciar eventual prática de ato de improbidade administrativa; V - Enviar cópia desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente promoveu a redistribuição, por sorteio e em lotes, dos processos, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão de sua licença, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, ainda em tramitação nesta Corte de Contas. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 14:07 horas, informando que não houve processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da

Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 28 de março a 03 de abril de 2018, não foram distribuídos processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos gabinetes dos Relatores, permanecendo o total de 36 (trinta e seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de abril de 2018.

Sessão: 2163 - Ordinária - Realizada em 21/03/2018

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que foi convocado para completar o quorum regimental. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra licenciado), Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado e Marcos Antônio da Costa, que se encontrava em gozo de férias regulamentares e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que se encontrava em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do titular Dr. Luciano Andrade Farias se encontrar em gozo de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04251/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 28/03/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05411/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 28/03/2018, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, com o interessado e seu representante legal) - Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos do Curso de Direito da UFPB, das disciplinas: Direito Administrativo I (6º Período) e Direito Processual Coletivo (10º Período), capacitados pelo Professor Carlos Pessoa de Aquino e pelo Professor Marcílio Toscano Franca Filho. Na oportunidade, o Professor Carlos Pessoa de Aquino pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero reiterar, em nome da Universidade Federal da Paraíba, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil e em meu nome pessoal, o contentamento e a alegria especialmente nesta data, em que, mais uma vez, acorro a esta tribuna, a este púlpito, para exaltar e para fazer um exórdio àqueles que tanto quanto nós todos que aqui estamos, e recebemos sempre com acolhimento, carinho, amor, respeito, dedicação, incorporação, afeto, tudo quanto representa esta Corte de Contas. Me refiro, àqueles que tem um cromossomo a mais, àqueles portadores da Síndrome de Down. Hoje é o Dia Internacional da Síndrome de Down, solicito de Vossa Excelência que fique consignado na ata dos trabalhos, em meu nome, em nome da OAB e da UFPB, a nossa mais efusiva homenagem a esses seres humanos que merecem respeito, carinho, amor, dedicação e acolhida, como estamos aqui a receber sempre que acorremos a esta Casa. Que fique consignado o nosso pleito de reconhecimento aos nossos irmãos que, especialmente, tem-se tanto amor e tanto carinho. Sinto-me regozijado por estar aqui com meus alunos e minhas alunas, em uma data tão especial que me toca o coração e que me emociona, nesse instante. Que Vossa Excelência recolha o meu mais escolhido, o meu melhor e mais especial abraço em nome das minhas instituições. Muito obrigado". Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Infelizmente, e com muita consternação, inicio esta sessão plenária propondo três VOTOS DE PESAR: 1- Embora o Tribunal já tenha emitido Nota de Pesar pelo falecimento do Conselheiro Substituto Aposentado José de Assis Queiroz, nunca é demais homenagear os homens que engrandeceram a nossa Casa. Portanto, submeto ao Pleno VOTO DE PESAR endereçada à família do estimado Conselheiro Substituto. Natural de Taperoá, José de Assis Queiroz tinha 78 anos, era casado com a Sra. Selma Queiroz e deixa quatro filhos: Joelma, Alexandre, André e Daniela. Formado em Direito, ingressou no Tribunal de

Contas do Estado em 1971, oriundo da Secretaria do Interior e Justiça, após a edição da Resolução nº 06, de 17 de julho de 1971, que criou a Auditoria do TCE/PB, sendo ele um dos primeiros integrantes do quadro da Auditoria, ao lado de nomes como Emilton Amaral, Marcus Ubiratan Guedes Pereira, Nilton Gomes de Souza, Pompeu Emilio Maroja, João Batista Barbosa e Marcos de Lima Neves. 2- Outro VOTO DE PESAR decorre do falecimento, na última segunda-feira (19), do Sr. Aldenor Mendes Pedrosa, pai do prefeito do Município de Alhandra, Renato Mendes, e irmão do Deputado Estadual Branco Mendes. O Sr. Cazuzu, como era carinhosamente conhecido, tinha 66 anos e estava internado há dias no Hospital Napoleão Laureano, em João Pessoa, onde travou uma luta incansável pela cura, mas não resistiu à gravidade da doença. Sr. Cazuzu deixa esposa e três filhos; 3- Faleceu, também, na última segunda-feira, o Sr. Álvaro Cavalcanti de Almeida, pai do professor Aléssio Tony Cavalcanti de Almeida, que sempre está colaborando com este Tribunal, ministrando cursos sobre IDGPB. O Sr. Álvaro foi Defensor Público e tinha 69 anos. Deixa esposa e três filhos”. No seguimento, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, as três moções de pesar, de sua autoria, que foram aprovadas à unanimidade, com a adesão do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba e a Universidade Federal da Paraíba, através do Advogado Carlos Pessoa de Aquino. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico que, dentro das comemorações alusivas ao Mês da Mulher, haverá, na próxima sexta-feira (23), às 9 horas, neste Plenário, a palestra “O Ideal Feminino”, a ser ministrada pela Professora Ingrid Gurgel Saraiva Maia, da Escola de Filosofia Nova Acrópole. Na oportunidade, haverá entrega dos donativos da campanha iniciada no dia 08 de março, em parceria com a Rede Feminina de Combate ao Câncer e a ONG “Oficina dos Anjos”. Convido todos para apresentação da Paixão de Cristo, na próxima terça-feira, no Auditório do CCAS, pelo grupo de teatro do TCE (RizzoContas). Às 10 horas haverá a abertura, seguida da apresentação do nosso Coral, e, logo após, serão apresentados os monólogos “As Dores de Cristo” e o Espetáculo da Paixão de Cristo. Comunico que, amanhã haverá, a partir das 9 horas, na Sala 1 do CCAS, reunião com os representantes da Rede Margaridas Pró-Criança e Adolescentes (REMAR/PB), integrantes dos nove municípios da Região Metropolitana de João Pessoa. Na ocasião, haverá apresentação do SAGRES, e de informações extraídas do SAGRES, para fins de monitorar o orçamento em relação à aplicação dos recursos dos Fundos Pró-Criança e Adolescentes. Informo que amanhã, dia 22, a partir das 8h30, o Centro Cultural Ariano Suassuna inicia a versão 2018 do Projeto TCE-ESCOLA E CIDADANIA, tendo a confirmação, até o momento, da presença de 170 alunos das redes pública e privada de ensino, que passarão a manhã recebendo informações sobre o funcionamento e a importância do trabalho desenvolvido pelo TCE/PB e, em paralelo, receberão informações sobre cuidados com saúde. Em seguida, o Presidente deu conhecimento ao Tribunal que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima havia encaminhado Memorando à Presidência desta Corte, comunicando que, após entendimento com o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, ficou acordado uma permuta entre os Processos do Instituto de Patrimônio Histórico da Paraíba - IPHAEP (que estava sob a relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho) e da COTADA (que tinha como Relator o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima), relativos aos exercícios de 2017/2018. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os dois requerimentos da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos: 1- solicitando o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 25/04/2018; 2- Solicitando o adiamento de suas férias regulamentares, para data a ser agendada posteriormente. A seguir, Sua Excelência determinou a distribuição, para apreciação e votação posterior, da MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA que dispõe acerca da apreciação das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão dos Prefeitos Municipais, bem como do envio ao Tribunal das decisões das Câmaras Municipais sobre o julgamento das Contas dos Prefeitos e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04208/17 – Prestação de Contas Anual da gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes (Superintendente da empresa A UNIÃO). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar

regulares com ressalvas as contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao exercício de 2016; II- Recomendar à atual gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, para evitar a repetição das falhas ora verificadas, especialmente na adoção de medidas para solucionar os problemas de gestão de pessoal do órgão, tendo em vista o princípio constitucional do concurso público; III- Encaminhar esta decisão para conhecimento e providências da atual Secretária de Estado da Administração, como também, à Auditoria para acompanhamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04185/15 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ, tendo como Presidente a Vereadora Margarete Carvalho de Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, sob a presidência da Vereadora Margarete Carvalho de Araújo, relativas ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Professor Carlos Pessoa de Aquino que, antes de prosseguir com a visita dos alunos de Direito da UFPB a esta Corte, usou a tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer a esta Corte de Contas, pela aula didática e pela atenção para com o corpo discente da nossa instituição, com um voto esclarecedor, os apartes igualmente, com toda a lucidez, a tranquilidade, a paciência, a tolerância e a pedagogia com que este Tribunal sempre se comporta na medida em que trata nessa relação interinstitucional, Universidade e Tribunal, como o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas e Professor Marcílio Toscano Franca Filho disse, essa congregação de iniciativas que se comungam para edificação da pedagogia, do ensinamento, do crescimento, da cultura e do conhecimento do que, aqui, existe neste Tribunal, que não se circunscreve a julgamentos de contas, de prestações, de censuras, de restrições, de aprovações e de reprovações. Este Tribunal é mais do que isto. Peço vênha à Vossa Excelência para me estender por mais um minuto, para dizer com relação àquilo que pertence e que é superior a todos nós, que é o interesse público, atendendo sempre aquele binômio: conveniência e oportunidade, necessidade e compreensão do sistema que a administração da coisa que pertence a todos nós, a sociedade brasileira. Hoje estamos vendo o cenário pelo qual passamos e a responsabilidade que se lhes recai sobre os ombros, que é fiscalizar, explicar e orientar. Tivemos um caso, nesta sessão, de uma gestora exemplar mas que existe uma estrutura que está por trás e que não a permite executar aquilo que estaria sob sua condução, sob sua batuta e sua responsabilidade, mas que o egrégio Colegiado resolve, por orientação de Vossa Excelência, ir para um Comitê de Gestão Pública, a fim de que possa viabilizar, possa canalizar solução para aquele problema porque passa uma companhia pública multissecular que é o Jornal A União. Vimos outro caso, muito bem explanado pelo nobilíssimo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que trata da questão exatamente correlata com o processo anterior, que vem explanar para o Corpo Discente da UFPB o que seja o modelo daquilo que se exige, para a condução dos dinheiros e dos recursos públicos, daquilo que cai sobre aquelas pessoas que foram pinçadas da sociedade, para cuidar daquilo que é de todos nós. Nem sempre é assim, infelizmente. Mas, há muito tempo, este Tribunal deixou de ser apenas um analista e um julgador das contas públicas, mas, também, um orientador, apontador de nortes, de rumos, de caminhos que vão ao encontro do interesse público, com transparência, com zelo, com cuidados e com prevenção, o que é muito melhor do que a punição. Vossa Excelência, especialmente, eminente Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, tem trazido à baila a transparência. Aquilo que tudo é dito, falado, cuidado, executado por este Egrégio Colegiado, como um todo, tem sido levado a público, tem sido trazido a todos, tanto no campo da jurisdição prestada, como nessa conquista no campo da cultura, das artes, da educação, que é o Centro Cultural Ariano Suassuna e a Escola de Contas Otacílio Silveira, que se comungam com aquilo que é o espírito e a inspiração desta Corte. As minhas palavras são de profundo agradecimento e a minha profunda sensibilidade para com o que esta Corte faz para com nossa sociedade. Tenho certeza que essas minhas palavras são reverberadas por aquilo que a sociedade pensa a respeito deste Tribunal, destes augustos integrantes e de todos que, aqui, primam pelo zelo, pelo cuidado, pela responsabilidade da coisa pública e nos impregna desse civismo que levamos conosco e tenho certeza que

esses que formam o futuro, formam o amanhã, certamente, levarão consigo esse exemplo e esse ideal de vida. Muito obrigado". Na oportunidade, o Presidente solicitando ao Professor Carlos Pessoa de Aquino, que levasse para à consideração da Academia, sugestão no sentido de que fosse incluído no Plano de Ensino da disciplina Direito Processual Coletivo, as medidas que os alunos acadêmicos de Direito podem impetrar, perante o Tribunal de Contas do seu Estado. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03906/14 – Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FED) e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FED), sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativas ao exercício de 2013; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2013; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão das eivas apontadas tocante à gestão do Fundo de Combate à Pobreza, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação; 4- Recomendar à atual Administração do FUNCEP e do FDE no sentido de: a) dar continuidade às medidas já adotadas, bem como implementar outras, visando aumentar o número de tomadas de contas especiais relativas aos convênios por si celebrados; b) acompanhar, nas futuras prestações de contas do gestor do Fundo de Combate à Pobreza, acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-02982/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00427/13, por parte do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida declarar o não cumprimento da decisão, porém, sem aplicação de multa ao responsável. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04075/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PILÓEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador José Vanderley Cosme de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo dos Santos Lima (OAB-PB 10478). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Pilõesinhos, de responsabilidade do Sr. José Vanderley Cosme de Oliveira, relativas ao exercício de 2015; II- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015; III- Recomendar ao gestor estrita observância quanto ao recolhimento das obrigações patronais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-09009/17 - Denúncia formulada pelo Sr. Joel Nunes de Farias, Secretário do Conselho Municipal de Educação, em face da Prefeitura Municipal de JACARAÚ, na pessoa de seu representante Constitucional, o Sr. Elias Costa Paulino Lucas, noticiando haver solicitado informações relativas: 1. Projeto de venda de agricultura familiar para aquisição de gêneros da alimentação escolar; 2. Respeito da nutricionista responsável pela merenda escolar; 3. Número de seu registro junto ao Conselho da categoria profissional. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar procedente a denúncia aqui examinada, com relação

à inobservância aos preceitos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação por parte do Sr. Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito Municipal de Jacaraú; II- Recomendar à gestão do Município de Jacaraú no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com relação ao acesso à informação e ao restabelecimento da legalidade; III- Encaminhar cópia desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02486/12 – Verificação de Cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-00588/13, por parte da gestora do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I - Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL TC 00588/2013, item "III"; II- Recomendar a(o) gestor(a) do FUNDESP envidar esforços com vistas ao cumprimento integral da decisão; III- Determinar a Auditoria que proceda à verificação, nos autos de acompanhamento da gestão, exercício de 2018, do implemento de medidas com vistas ao cumprimento integral da decisão supra. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04773/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente a Vereadora Maria Domingos Francelino, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas decida: I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, de responsabilidade da Sra. Maria Domingos Francelino, relativas ao exercício de 2016; II - Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04900/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI, tendo como Presidente o Vereador Willame Roseno Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas, referentes ao exercício 2016, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cuitegi, de responsabilidade do Sr. Willame Roseno Lima; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da LRF; 3- Recomendar à atual gestão, para que evite a repetição das falhas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05053/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Fernando Manoel de Melo Andrade, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas mencionada; 2- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis, relativamente à falha que envolve o recolhimento das obrigações previdenciárias; 3- Recomendar ao atual Presidente da Câmara maior observância quanto aos valores a serem recolhidos ao órgão previdenciário gestor do regime geral de previdência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04356/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-00049/17 e no Acórdão APL-TC-00279/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito conceder-lhe provimento parcial, apenas para alterar o valor da irregularidade

concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 481.103,65 para R\$ 23.142,76 e afastar a irregularidade referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05340/13 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00280/17, por parte do ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-00573/14, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 00280/17; 2- Aplicar multa, no montante de R\$ 5.000,00 ao Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, em face do descumprimento das decisões supramencionadas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Comunicar ao atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, para tomar conhecimento da matéria tratada nos presentes autos, para adotar as providências cabíveis ao caso, que serão verificadas nos autos do processo de acompanhamento da gestão municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2018; 4- Encaminhar cópia da presente decisão para serem anexados aos autos do acompanhamento da gestão municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02615/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do Acórdão APL-TC-00663/13, por parte do ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, atuou no processo na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar cumprido o item 6 do Acórdão APL TC nº 663/2013, em razão da nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas do Estado, no tocante à devolução de recursos do FUNDEB utilizados indevidamente; 2- Determinar o arquivamento dos autos, considerando que o TCE/PB já oficiou a Procuradoria do Município e do Estado, com vistas ao ajuizamento das ações de cobrança das multas aplicadas e débitos imputados, não havendo mais providências a serem executadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão apresentou ao Tribunal Pleno, o PROCESSO TC-20879/17 – Que trata da análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 33024/2017, realizado pelo Município de MONTEIRO, através do Fundo Municipal de Saúde. Na oportunidade, Sua Excelência fez a explanação dos motivos pelo qual havia levado os referidos autos ao Tribunal Pleno e, após ampla discussão acerca da matéria -- haja vista a informação prestada pelo Relator de que os Municípios de Piancó, Soledade e Pedras de Fogo haviam aderido, também, à mesma Ata de Registro de Preço para contratação da mesma empresa, sobre a qual o Tribunal de Contas ainda não havia se pronunciado, e de que a Auditoria estava sugerindo a concessão de Medida Cautelar, com vistas a suspender pagamentos decorrentes do Pregão Presencial nº 33024/2017 e das Adesões à Ata de Registro de Preços consubstanciadas nos Documentos TC-70867/17 (oriundo da Prefeitura Municipal de Piancó), TC-68581/17 (oriundo da Prefeitura Municipal de Soledade) e TC-70561/17 (oriundo do Fundo Municipal de Pedras de Fogo) até o julgamento final pelo TCE/PB, do supracitado Pregão -- o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, com a anuência do Relator, orientando Sua Excelência a despachar nos autos no sentido de não deliberar, neste momento, sobre a Medida Cautelar e reservar-se a decidir sobre esse pedido após as citações da Prefeita do Município de Monteiro, do(a) Gestor(a) do Fundo

Municipal de Saúde daquele município, bem como do responsável pela empresa CBA Tecnologia e Serviços Eireli - ME. Por orientação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente determinou à SECPL, o encaminhamento de Memorando à DIAFI, para que a Auditoria examine, nos exercícios de 2017 e 2018, no âmbito do Acompanhamento da Gestão das Prefeituras Municipais de Monteiro, Piancó, Soledade e Pedras de Fogo, as despesas realizadas com a empresa CBA Tecnologia e Serviços Eireli - ME. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 14 a 20 de março de 2018, foram distribuídos 06 (seis) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos gabinetes dos Relatores, totalizando 33 (trinta e três) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de março de 2018.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2739 - 26/04/2018 - 1ª Câmara

Processo: [16317/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Livanía Maria da Silva de Farias, Gestor(a); Isabella Gondim do Nascimento Aires, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16317/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11875/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Antonio Gomes da Silva, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Acerca das falhas apontadas pela auditoria em seu relatório fls. 2483/2544.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00008/18

Sessão: 2736 - 05/04/2018

Processo: [17437/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Kelson Jose Leite de Abrantes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00010/18

Sessão: 2736 - 05/04/2018



Processo: [04752/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Roberto Rodrigues de Souza, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 49/53), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00009/18

Sessão: 2736 - 05/04/2018

Processo: [04757/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Liana Martins Marsicano Soares, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, LIANA MARTINS MARSICANO SOARES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 93/97), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Ata da Sessão

Sessão: 2733 - Ordinária - Realizada em 15/03/2018

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, 1 às 09h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros, Arnóbio Alves 5 Viana e em exercício, Antonio Gomes Vieira Filho, constatada a presença do 6 representante do Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador, 7 Bradson Tibério Luna Camelo, verificado o número legal de presentes, o 8 presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara para 9 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. 10 Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, Indicações e 11 Requerimentos. O Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, comunicou 12 a ausência devidamente justificada do Conselheiro, Marcos Antonio da Costa e do 13 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, O Conselheiro Presidente, 14 Fernando Rodrigues Catão, agradeceu a presença do nosso Decano Conselheiro, 15 Arnóbio Alves Viana, que nos honrou, complementando quórum. O Conselheiro 16 Presidente, Fernando Rodrigues Catão, fez registro de notificados presentes na 17 sessão: Advogado, Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/4950/PB, fez defesa no 18 Processo TC nº 15144/17. Advogada, Rayssa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, 19 acompanhou os relatos em todos os processos da PBPREV. Passou-se, na seqüência, PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 20 AGENDADOS PARA 21

ESTA SESSÃO NA CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS22 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 23 MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos 24 autos. Tomados os votos, decidiui a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 25 do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 10397/16 26 ausência do notificado, julgar REGULAR COM RESSALVAS as obras de reforma, 27 ampliação e melhorias de mercado público, julgar IRREGULAR as despesas 28 realizadas por conta das obras de Serviço de Abastecimento de Água na Comunidade 29 Santana II, IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 30 24.042,14, APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 31 4.928,35, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para o recolhimento, COMUNICAR 32 ao Gestor Municipal de Cruz do Espírito Santo, acerca das omissões verificadas nos 33 presentes autos, FAZER recomendações ao atual gestor e DETERMINAR a remessa 34 de cópias à SECEX-PB dos relatórios da auditoria, conforme consta no respectivo 35 ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "D"– 36 LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 37 palavra o douto Procurador do MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que 38 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiui a 1ª Câmara, 39 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio 40 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05918/17 ausência do notificado, julgar 41 REGULAR COM RESSALVAS a Licitação de que se trata, assim como o contrato 42 dela decorrente, APLICAR MULTA a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, 43 Prefeita Municipal de Mamanguape/PB, no valor de R\$ 3.000,00, ASSINAR PRAZO 44 de 30(trinta) dias para recolhimento voluntário. Processo TC nº 15144/17 presença 45 do notificado, julgar REGULAR, DETERMINAR o arquivamento dos autos e FAZER 46 recomendações de praxe, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com 47 extratos publicados no DOE. NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS E 48 REPRESENTAÇÕES- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, 49 que ratificou os 50 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiui a 1ª Câmara, havendo 51 unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 52 Processo TC nº 08954/14 ausência do notificado, declarar o NÃO CUMPRIMENTO 53 do Acórdão AC1 TC 01267/2017, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. João Batista 54 Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, no valor de R\$ 5.725,28, 55 equivalente a 119,95UFIR e a 50% do teto, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias ao 56 atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa 57 ao concurso em apreço e TRASLADAR a presente decisão para a Prestação de Contas 58 do exercício de 2017, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato 59 publicado no DOE. NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura 60 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Bradson 61 Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 62 votos, decidiui a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 63 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 03249/13, 18088/17, 64 18089/17, 18727/17, 02180/18 e 02526/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhe os 65 competentes registros e arquivando os autos. Processo extrapauta TC nº 17830/17 66 JULGAR LEGAL, concedendo-lhe o competente registro e arquivando os autos, 67 conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no 68 DOE. Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 69 09290/11, 10938/16, 08659/17, 08791/17, 10607/17, 17548/17, 17549/17, 17551/17, 70 17552/17, 17555/17, 01176/18, 01768/18, 01920/18, 01924/18, 01925/18, 01932/18, 71 01959/18, 01966/18, 01967/18 e 02243/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhe os 72 competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 73 formalizadores com extratos publicados no DOE. Não havendo mais uso da palavra o 74 Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 90 processos a 75 serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi lavrada por mim 76

MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 77 MELO, Secretária da 1ª Câmara. MINIPLenário CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, 78 EM 05 DE ABRIL DE 79 2018.



3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2897 - 24/04/2018 - 2ª Câmara
Processo: [02713/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Intimados: Cristiano Ferreira Monteiro, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04204/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Citados: Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Michele Ramos da Silva, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [16145/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2017

Intimados: Paulo Alves Monteiro, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00626/18
Sessão: 2894 - 03/04/2018
Processo: [08990/08](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: Ricardo Barbosa, Gestor(a); Raimundo Gilson Vieira Frade, Ex-Gestor(a); Vicente de Paula Holanda Matos, Responsável; Simone Cristina Coelho Guimaraes, Interessado(a); Engaste - Engenharia Arquitetura E Serviços Técnicos Ltda, Interessado(a); Ademi de Oliveira Costa(responsável Pela Empresa Engaste-Engenharia, Arquitetura E Serviços Técnicos Ltda, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08990/08, que trata da Licitação nº 23/2008, na modalidade tomada de preços, seguida dos Contratos nº 136/2008, dela decorrente e dos Termos aditivos nºs 1, 2 e 3, procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como responsável o Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-superintendente, objetivando a execução de obras de conclusão de drenagem e pavimentação urbana no Município de Catolé do Rocha, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos nºs 1, 2 e 3 ao Contrato nº 136/08, decorrente da Tomada de Preços nº 23/08; 2) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, para efetuarem a devolução do valor de R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente a obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de

Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00007/18
Processo: [09245/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Interessados: Hildo José Lisboa Alves, Gestor(a); Cárita Chagas Gomes, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).
Decisão: PROCESSO TC N.º 09245/10 Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Interessado: Hildo José Lisboa Alves DECISÃO SINGULAR DS2 – TC –00007/2018 Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Gestor do Hospital Regional de Guarabira, Sr. Hildo José Lisboa Alves, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 02509/17, de 12 de dezembro de 2.017, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 22.12.2017. Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação da Inspeção Especial, decidiu aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais,) com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, o citado ex-gestor, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/00. O petionário, conforme Documento TC n.º 06204/18(ANEXOS/APENSADOS), protocolizado neste Tribunal em 29/01/2.018, requer a concessão de parcelamento da multa, alegando tratar-se de valor demasiadamente alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeira para quitar tal multa de uma única vez. É o relatório. PROCESSO TC N.º 09245/10 DECIDIDO A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB: Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concedo o parcelamento requerido, em dez(10) vezes iguais e sucessivas, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica do requerente, remetendo-se os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 10 de abril de 2018 Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2891 - Ordinária - Realizada em 13/03/2018
Texto da Ata: ATA DA 2891ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DE 2018. Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo por estar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da



Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi adiado para sessão do dia 27 de março do ano em curso o Processo TC Nº 15950/13, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da ausência do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que na ocasião da apreciação estava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram adiados para próxima sessão o Processo TC Nº 11770/17 - com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como os PROCESSOS TC Nºs 02726/12, 07604/14, 09770/15, 03691/13, 16251/13, 03083/10, 04722/09, 16886/14, 17761/13, 07952/09 e 03383/10 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento, anunciando a inversão de pauta, do item 21(Processo TC 02860/12). Desta forma, na Classe "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 02860/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520, que diante do adiantado pelo Relator, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Bradson constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,90 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Ex-presidente, Senhor Alexsandro de Araújo Sousa (fevereiro a dezembro), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; e RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo a estrita observância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio financeiro e orçamentário no gerenciamento dos recursos, sob pena de repercussão negativa em contas vindouras. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vênua para submeter ao referendo da Câmara, que aprovou por unanimidade, a cautelar emitida nos atos do PROCESSO TC 03761/18, que trata de Representação com Pedido de Cautelar ofertada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB em face dos Senhores José Inácio Sobrinho, Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, e Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito Municipal de Ibiara, acerca de possível acumulação irregular de cargos por parte do Senhor Marquecion Ferreira Lima, no qual através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00003/18 DETERMINOU a expedição de CAUTELAR para FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os Prefeitos Municipais de Santana de Mangueira e de Ibiara, Senhores José Inácio Sobrinho e Francisco Nenivaldo de Sousa, respectivamente, notifiquem o Senhor. Marquecion Ferreira Lima, possibilitando-lhe a opção pela renúncia a um dos vínculos, nos termos da permissão constitucional; e Citar os Prefeitos Municipais de Santana de Mangueira e de Ibiara, Senhores José Inácio Sobrinho e Francisco Nenivaldo de Sousa, respectivamente, bem como o Senhor Marquecion Ferreira Lima, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca da representação de fls. 02/17 dos autos. Retomando à normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 05391/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé, Senhor Eliphias Dias Palitot, referente ao exercício de 2009; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Eliphias Dias Palitot, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação

do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com as recomendações sugeridas. PROCESSO TC Nº 02699/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé, Senhor Eliphias Dias Palitot, referente ao exercício de 2010; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Eliphias Dias Palitot, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com as recomendações sugeridas; e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. PROCESSO TC Nº 04011/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas da gestora do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello, Senhora Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, relativas ao exercício de 2010; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a mencionada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. PROCESSO TC Nº 02720/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, Senhor Marcos Túlio de Abreu Souza, relativa ao exercício de 2011; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com a recomendação sugerida. PROCESSO TC Nº 02734/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do(s) gestor(es) do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2011; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao(s) responsável(eis), assinando-lhe(s) o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto; e RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e o seu quadro de pessoal. PROCESSO TC Nº 02966/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2010; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta



Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência; e COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias para adoção das providências que entender pertinentes. PROCESSO TC Nº 05271/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, Senhor José Eder Gomes Parnaíba, relativa ao exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. PROCESSO TC Nº 05454/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Senhora Maria Rejane da Silva relativa ao exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Senhora Maria Rejane da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais; e COMUNICAR à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expendido, a fim de que se tome as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas. PROCESSO TC Nº 05601/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Senhor Samuel Marques da Silva, relativa ao exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. PROCESSO TC Nº 04379/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, Senhor Domilson Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em questão. PROCESSO TC Nº 04059/15. Concluso o relatório, foi concedida ao representante do Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, Dr. Antônio Eudes Nunes da Costa Filho, OAB/PB 16.683, que ao final de suas alegações, pugnou pela não aplicação de multa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer

ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), ao Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. PROCESSO TC Nº 04477/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, relativas ao exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Cícero Brito da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à administração do mencionado Instituto para que adote medidas urgentes com vista a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável; COMUNICAR ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 08560/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou em relação ao parecer ministerial da lavra de Dr. Bradson. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras no exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Senhora Maria do Carmo Silva, então Prefeita do Município de Nova Olinda, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração do município de Nova Olinda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como adotar providências no sentido de continuar e concluir as obras com pendência pela Auditoria. PROCESSO TC Nº 08568/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras no exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Manoel Batista Guedes Filho, então Prefeito do Município de Aguiar, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com as recomendações sugeridas. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC Nº 14256/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em

consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 00305/14, bem como o Contrato dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC Nº 19644/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 49-C GAP-BR/2016 e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente Processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 07851/16. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante na Resolução RC2 TC 00024/17; APLICAR MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor omissor, o ex-Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, nos termos do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e CITAR o Senhor Kayser Nogueira Pinto Rocha, atual Prefeito Municipal de Solânea, para que, tomando conhecimento do presente processo, remeta a documentação necessária à boa e regular instrução processual, a fim de elidir as dúvidas suscitadas, possibilitando a integral aferição da regularidade ou não dos atos administrativos decorrentes da homologação da Inexigibilidade em tela. Caso o contrato já esteja expirado, fazer prova a este Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais. PROCESSO TC Nº 06842/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 08/2016, e o Contrato Nº 098/2016, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00, ao Senhor José Alexandrino Filho, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE ARAÇAGI, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o § 1.º da Constituição Federal, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso); ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Prefeitura Municipal de ARAÇAGI para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 098/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação; RECOMENDAR ao atual gestor de ARAÇAGI, Senhor Murílio da Silva Nunes, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação. PROCESSO TC Nº 07756/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 08/2016, e o Contrato Nº 098/2016, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no

valor de R\$ 2.000,00, ao Senhor Edvaldo Carlos Freire Júnior, então Prefeito Municipal de CAPIM, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE CAPIM, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o § 1.º da Constituição Federal de 1988, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso); ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Prefeitura Municipal de CAPIM para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 098/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação; e RECOMENDAR ao atual gestor de CAPIM, Senhor Tiago Roberto Lisboa, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 09349/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 0150/11, celebrado entre o Projeto Cooperar, e a Associação dos Moradores Rurais do Sítio Pai Domingos, localizada no Município de Puxinanã; e RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas. PROCESSO TC Nº 09737/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convênio nº 196/11, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação das Famílias Rurais da Serra do Maracajá, localizada no Município de Puxinanã; e RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios e à comprovação das despesas públicas, de forma a não mais incorrer nas falhas apresentadas no presente feito, sob pena de se ter por irregulares prestações de contas futuras, bem assim de incidência em responsabilidades. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 13307/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial da lavra de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, acerca do Pregão Presencial nº 15/2017; JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório ora analisado, bem como os Contratos dele decorrentes; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor MANASSES GOMES DANTAS, Prefeito do Município de Baraúna, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 41,90 UFR-PB, em razão das irregularidades apuradas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e COMUNICAR a decisão aos interessados. PROCESSO TC Nº 20327/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela perda do objeto. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a



proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, tendo em vista que o nome da denunciante, Senhora Ayanne Maria Torres Costa consta na lista do resultado final do processo seletivo simplificado como aprovada em 1º lugar no cargo de advogada no pólo de Camalaú; e DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – NºS 07995/17, 11099/17, 13901/17, 13969/17, 20446/17, 00005/18, 00007/18, 00642/18 e 00664/18 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 08199/15, 14923/16, 10493/17, 10496/17, 10502/17, 11958/17, 12232/17, 12233/17, 12237/17, 12238/17, 12239/17, 12318/17, 12319/17 e 12321/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC Nº 04506/17, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para colação dos documentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 12693/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou em relação ao parecer ministerial da lavra de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Senhor Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento das determinações impostas por esta Corte, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) ao atual Prefeito do Município de Santa Inês dias para corrigir as imperfeições registradas. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC NºS 13477/17, 13879/17, 14688/17, 16764/17, 17090/17, 17091/17, 17134/17, 17135/17, 17661/17, 17662/17, 17664/17, 17692/17, 17708/17, 17892/17, 20447/17, 20449/17, 02304/18 e 02308/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC Nº 18119/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 02113/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, RETIFICAR o Acórdão AC2 TC nº 04995/14, mantendo o dia 30/06/2014 como data do ato concessivo do benefício, constando, em seguida, o termo "com efeitos retroativos ao dia 03/08/2009"; COMUNICAR ao Instituto de Previdência Municipal de Queimadas sobre a retificação; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS TC – NºS 12491/15, 17149/17, 17150/17, 17151/17, 17152/17, 17153/17, 17154/17, 17295/17, 17295/17, 17296/17, 17321/17, 17322/17, 17738/17, 17816/17, 17817/17, 17818/17, 17820/17, 17821/17, 17823/17, 18241/17 e 02301/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 16994/15, 15830/16, 17396/16, 08860/17,

08861/17, 01077/18 e 01172/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 07952/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos do adiantado pelo Relator, pela aplicação de multa ao Senhor Jacó Moreira Maciel por descumprimento de determinação desta Corte e assinatura de novo prazo para que tome ciência e adote as providências solicitadas. O Relator solicitou para emitir o voto na próxima sessão. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 03418/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 01405/17; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor omissor, Senhor José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor José William Segundo Madruga, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal, dentre outros aspectos. PROCESSO TC Nº 10609/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante no Acórdão AC2 TC 01615/17; APLICAR MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor omissor, Senhor WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal, dentre outros aspectos; e COMUNICAR ao atual Prefeito de Guarabira, Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira, acerca do descumprimento do Acórdão AC2 TC 01615/17. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 06052/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 00035/12; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Gilselene Dias Gonçalves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR o deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, que

persistem nestes autos, para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, exercício de 2018. PROCESSO TC Nº 04088/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, nos termos do MPE - DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 00039/12; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Gilselene Dias Gonçalves, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR o deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP(Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, exercício de 2018. PROCESSO TC Nº 17604/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 01784/15; APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REMETER cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município de Conceição, exercício de 2018, para que se proceda à apuração da permanência das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria; ENVIAR ofício à Procuradoria Geral do Estado com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa de R\$ 2.000,00 aplicada e não recolhida pelo Alcaide; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 100 (cem) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 de março de 2018.

Sessão: 2894 - Ordinária - Realizada em 03/04/2018

Texto da Ata: ATA DA 2894ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE ABRIL DE 2018. Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos convidado a compor o quorum, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - BPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para próxima sessão os Processos TC Nºs 02977/10, 04376/11, 10079/11, 03212/13, 12941/14, 14991/16, 16073/16, 16469/16, 00830/17, 00834/17, 00838/17, 00839/17, 00842/17, 00843/17, 00844/17, 00853/17, 00854/17, 00855/17, 00857/17, 00858/17, 00860/17, 00862/17, 01845/17, 04517/17, 06901/17, 07505/17, 07792/17, 07799/17, 07830/17, 08725/17, 10212/17, 11113/17, 11703/17, 12338/17, 13341/17, 13349/17, 13398/17, 13399/17, 13495/17, 16557/17, 16558/17, 16560/17, 17556/17, 17914/17, 19322/17, 19404/17, 19602/17, 01596/18, 01644/18, 01703/18, 01706/18, 01707/18, 01708/18, 01711/18, 01744/18, 02084/18, 02241/18, 02596/18, 02597/18, 02598/18, 02621/18, 02622/18, 02766/18, 02768/18, 02769/18, 02777/18, 02807/18, 02808/18, 02809/18, 03609/18 – Relator:

Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como o Processo TC Nº 02141/16 - com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram retirados de pauta os Processos TC- Nºs 08952/17 e 08968/17 – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento, anunciando as inversões dos itens 04(Processo TC- Nº 12485/17), 23(Processo TC Nº 10932/13) e 26(Processo TC Nº 13308/17). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC Nº 12485/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da Secretária de Estado da Administração, Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires, OAB/PB 14.143, que após as suas alegações, rogou pela admissibilidade dos preços contratados, e, por conseguinte, pelo julgamento regular do Pregão. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 95/17, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de carne bovina, fígado, frango e peixe, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 10932/13. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor Alex Antônio Azevedo Cruz, Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, em sede de preliminar, solicitou pela retirada de pauta dos autos, bem como fosse determinado à Auditoria realizar inspeção in-loco na Prefeitura de Campina Grande, com intuito de obter os documentos solicitados pelo órgão técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande, aos titulares da Secretaria de Obras e da Secretaria das Finanças, bem assim ao Procurador Geral daquele município, para encaminhamento ou disponibilização à Auditoria do TCE de todos os documentos reclamados pela Unidade Técnica de Instrução, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e DETERMINAR à DIAFI diligência no município objetivando a obtenção da documentação necessária a instrução do Processo. Na Classe “F” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 13308/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante do Senhor George José Porciuncula Pereira Coelho, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que tendo em vista o adiantado pelo Relator, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; ARQUIVAR os autos; e COMUNICAR ao denunciante, registrando, contudo, que a gestão de pessoal é rotineiramente objeto de exame nas prestações de contas anuais de Prefeitos, de modo que as questões suscitadas na presente denúncia certamente serão novamente alvo de apreciação na referida oportunidade. Retomando a ordem da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC Nº 00504/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 259/16; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para que providencie o envio do(s) contrato(s) celebrado(s) decorrentes do Pregão Presencial nº 259/16, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento desta determinação, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE; e RECOMENDAR à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. PROCESSO TC Nº 00742/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR



REGULARES o Pregão Presencial nº 255/16 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC Nº 04787/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 345/16; e RECOMENDAR à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam: a. Necessidade de apresentação de informações mais esclarecedoras acerca do quantitativo de bens licitados em certames futuros, com apresentação da documentação integral aos órgãos de controle; b. Necessidade de elaboração de orçamento estimado mais consentâneo com a realidade, sob pena de retirar a eficácia da pesquisa prévia de preços. PROCESSO TC Nº 14976/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2017 e os contratos dela decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente Processo. Na Classe "G" ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC NºS 12670/17 e 13847/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à cota de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seus relatórios, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento destas decisões. PROCESSOS TC Nº 15815/16, 08574/17, 08667/17, 11114/17, 13021/17, 13022/17, 13028/17, 13603/17, 13606/17, 13607/17, 15151/17, 18633/17, 18671/17 e 00986/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC Nº 02919/18, 07946/13, 20455/17, 20456/17, 20471/17 e 20472/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou para se ausentar da sessão. Em seguida, o Presidente convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 04628/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, exercício 2014, sob a responsabilidade do Senhor ELENILDO ALVES DOS SANTOS; APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 62,64 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo recomendada; DETERMINAR ao gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS no sentido de: a) realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; b) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; DETERMINAR ao atual PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS para: a) realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência; b) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; e RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência

Social e legislação cabível à espécie e, especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do Conselho. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 08990/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nºs 1, 2 e 3 ao Contrato nº 136/08, decorrentes da Tomada de Preços nº 23/08; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Senhor Ademi de Oliveira Costa, para efetuarem a devolução do valor de R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente a obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – NºS 12103/16, 04494/17, 07046/17, 11850/17, 12190/17, 12617/17, 16726/17, 16735/17, 16746/17, 16747/17, 17168/17, 17170/17 e 02830/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 05560/16, 14718/16, 18658/17, 18923/17, 18954/17, 19297/17, 20499/17 e 20508/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 14477/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC – Nº 20473/17, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – NºS 14990/16, 05900/17, 08813/17, 13619/17, 13705/17, 15509/17, 15570/17, 15584/17, 16303/17, 16305/17, 16668/17, 16671/17, 17465/17, 18610/17, 18613/17, 18616/17, 18622/17, 18623/17 e 18631/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 03972/17, 03974/17, 04544/17, 04553/17, 04753/17, 07692/17, 07702/17, 07703/17, 07709/17, 08038/17, 09990/17, 10054/17, 10058/17, 10081/17, 11822/17, 17159/17, 17160/17, 18230/17, 18235/17, 20474/17, 20475/17 e 20476/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 08817/17 e 13622/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos; RECOMENDAR ao gestor do IPMJP acerca do encaminhamento dos próximos processos de concessão de benefício previdenciário de forma completa para não incorrer na multa prevista no artigo 7º da Resolução RN-TC-05/2016; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC – Nº 1804017. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer da lavra de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o

gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 03 de abril de 2018.

despesa fixada prevista para a Câmara Municipal, na LOA, ao percentual limite estabelecido no art. 29-A, CF (item 15); d) na realização do planejamento orçamentário adequar as previsões de receitas e fixação de despesas à execução orçamentária com projeções exequíveis com a realidade municipal. Por fim, sugere-se que o Gestor abstenha-se, ao longo da execução orçamentária deste exercício financeiro de fazer uso do que dispõe o §1º do art. 6º da LOA – posto que realocação de recursos entre órgãos é operação VEDADA pelo inc. VI do art. 167 da Constituição Federal; e, Quando da elaboração do PLOA 2019 evite repetir o que se contém no art. 6º, §1º, da atual Lei Orçamentária.

4. Alertas

Documento: [80971/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00356/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de elaborar a LOA para o exercício de 2019 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais da LRF, da Lei nº 4320/64, encaminhando a este Tribunal a documentação requerida nos moldes do art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2006 que modificou o 1º do art. 7º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004. Obs: a análise técnica da LOA encontra-se no relatório, fls. 66/71.

Processo: [00248/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00358/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da LOA/2019, atente para as conclusões e observações registradas neste relatório, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria, em especial quanto ao atendimento aos limites definidos no Art. 29 – A, da norma constitucional, para os Créditos orçamentários destinados à Câmara Municipal: 1. As despesas fixadas para a CÂMARA NÃO têm valor total compatível com a CF.

Documento: [03983/18](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00357/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em face das verificações expostas, observa-se a necessidade de ALERTAR o Gestor para: a) Não inclusão, no texto da lei, dos valores referentes às "Deduções do FUNDEB", que deveriam estar registradas na rubrica "Dedução da Receita Corrente" (item 4); b) Incompatibilidade entre a Receita prevista e a Despesa fixada na LOA e as previstas na LDO (itens 8, 9 e 10); c) ajustar o valor do total da

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00302/18](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos nº: 42 / 43 / 44 / 63; 2. Cópia dos contratos: - Classic Viagens e Turismo Eireli – EPP, contrato nº 02/2017; - TS Refrigeração Serviços Ltda – ME, contrato nº 01/2016; - Maq Larem Maq. Mów. e Equip. Ltda, contrato nº 01/2017; 3. Quadro Demonstrativo da execução física da Ação 5046 – Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado (janeiro a março/2018) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00304/18](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Joas de Brito Pereira Filho (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Cópia da legislação que regulamenta o auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde e férias no âmbito do TJPB, vigentes em 2018; 2. Quadro Total de Pessoal, posição de março/2018, do TJPB, evidenciando apenas os seguintes quantitativos: Desembargadores, Juizes, Servidores Efetivos do TJ, Servidores Efetivos do TJ desempenhando função comissionada, Servidores Efetivos do TJ à disposição de outros órgãos; Servidores exclusivamente em cargos comissionados; Servidores de outros órgãos à disposição do TJ, Estagiários; 3. Listagem de todos os convênios celebrados pelo TJ/PB no período de janeiro a março/2018, contendo os seguintes dados: a) número do convênio, b) nome do concedente, c) nome do conveniente, d) data da celebração, e) objeto, f) vigência, g) valor do convênio, e h) valor da contrapartida (se houver); 4. Relatório dos valores pagos no período de janeiro a março/2018 a título de férias indenizadas, incluindo magistrados e demais servidores; 5. Relação dos repasses mensais ao TJ/PB efetuados nos meses de janeiro a março/2018 pelo Governo do Estado, a título de duodécimo; 6. Cópias APENAS das notas fiscais ou faturas, comprovantes de pagamentos e recibos relativos às notas de empenhos emitidas em 2018, relativas a Despesas de Exercícios Anteriores, de nº 55, 57, 59, 73, 74, 75, 76, 81, 83, 85, 8, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 103, 102, 107, 109, 118, 124, 135, 203, 212, 213, 216, 218, 231, 232, 233, 234, 235, 242, 259, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 320, 321, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 476, 481, 502, 552, 553, 554, 555, 559, 569, 570; 7. Cópias APENAS das notas fiscais ou faturas, comprovantes de pagamentos e recibos relativos às notas de empenhos emitidas em 2018, relativas a Outros Serviços de Terceiros, de nº 173; 8. Cópias dos contratos administrativos firmados no período de janeiro a março/2018; 9. Quadro Demonstrativo da execução física das Ações 1636 – Construção de Unidades Judiciárias da Justiça Comum – 1º Grau, 1886 – Construção de Unidades Judiciárias da Justiça Comum – 2º Grau, 4637 – Comunicação



Institucional – 2º Grau e 4961 – Capacitação de Juizes, Servidores e Candidatos à Magistratura do 2º Grau (janeiro a março/2018) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações. 10. Do FEPJ, apresentar Quadro Demonstrativo da execução física das Ações 1480 – Construção de Unidades Judiciárias – 1º Grau, 1885 – Construção de Unidades Judiciárias – 2º Grau, 4964 – Capacitação de Juizes, Servidores e Candidatos à Magistratura do 2º Grau e 4965 – Comunicação Institucional – 2º Grau, especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações (janeiro a março/2018).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02181/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Contrato (s) ou instrumentos equivalentes; 2. Ata de Registro de Preços e sua Publicação; 3. Publicação do (s) contrato (s) /Extratos (s); 4. Designação do Gestor do Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Documento TCE nº: [84365/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Combustíveis (Gasolina e Diesel) Lubrificantes, destinados a frota de veículos a serviços do município de Maturéia, conforme especificações do edital e seus anexos.

Data do Certame: 23/04/2018 às 09:00

Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Maturéia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [24802/18](#)

Número da Licitação: 00059/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS EM AÇO

Data do Certame: 26/04/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Observações: PREGÃO FOI ADIADO COM DATA EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [25687/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de conexão com a internet, para atender diversas Secretarias do Município de Alagoa Grande.

Data do Certame: 26/04/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Observações: Licitação adiada para o dia 26/04/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: [29536/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de carnes, frangos e derivados para merenda escolar e atender as necessidades de diversas secretarias

Data do Certame: 19/04/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [30283/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preço para a aquisição de MATERIAL DE CONSUMO – E SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (mecânico, pintura e funilaria), sendo as Peças genuínas ou originais de 1ª linha, e a prestação do serviço de retífica na aplicação de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do município do Sousa. Tanto as peças como o serviço será para os veículos leves e pesados dos fabricantes conforme em anexo no edital.

Data do Certame: 25/04/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [30286/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - CONSTRUÇÃO DE CRAS (CONTINUAÇÃO).

Data do Certame: 25/04/2018 às 08:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 114.814,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [30287/18](#)

Número da Licitação: 00019/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS ÉTICOS DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 24/04/2018 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Valor Estimado: R\$ 64.567,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [30294/18](#)

Número da Licitação: 00030/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS DESTINADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO CONFORME TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 20/04/2018 às 08:30

Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB

Valor Estimado: R\$ 57.377,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: [30299/18](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de aparelhos de ar condicionados conforme termo de referencia

Data do Certame: 01/08/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Valor Estimado: R\$ 45.274,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [30308/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Serviços parcelados de confecções de materiais gráficos personalizados diversos, mediante requisição diária e periódica, para as Secretarias deste Município.

Data do Certame: 26/04/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua do Comércio, nº 23, Centro, Duas Estradas-PB.

Valor Estimado: R\$ 134.073,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [30320/18](#)
Número da Licitação: 00023/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de Softwares especificados para atender diversas secretarias da Prefeitura, Fundo de Ação social e Fundo Municipal de Saúde do Município de Igaracy/PB
Data do Certame: 18/04/2018 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 46.560,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [30325/18](#)
Número da Licitação: 00030/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material de Limpeza e Higiene Pessoal, para suprir as necessidades do Município de Sousa
Data do Certame: 26/04/2018 às 09:00
Local do Certame: Predio da Prefeitura, Sala de Licitações 1º andar
Valor Estimado: R\$ 1.159.242,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [30328/18](#)
Número da Licitação: 00024/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Fardamentos Escolares para Creche Municipal, Educação Infantil, Ensino Fundamental I Fundamental II, Fardamento Esportivo do Município de Igaracy/ PB
Data do Certame: 18/04/2018 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 256.193,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [30334/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão de internet para todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo de Ação Social do município de IGARACY- PB
Data do Certame: 18/04/2018 às 10:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 30.899,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [30341/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para plantões médicos para fica à disposição do Fundo Municipal de Saúde de Igaracy/PB
Data do Certame: 18/04/2018 às 13:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 243.332,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [30351/18](#)
Número da Licitação: 00027/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de veículos para transporta de pessoas carentes por passagem do Município de Igaracy/PB.
Data do Certame: 18/04/2018 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 111.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [30361/18](#)
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada no Município de Pedro Régis - PB, conforme Proposta n.º 024024/2017 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Data do Certame: 24/04/2018 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 293.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [30363/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para Execução dos Serviços de Adequação de Estradas Vicinais no Município de Riacho dos Cavalos-PB
Data do Certame: 26/04/2018 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 293.035,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [30366/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Implantação de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas do município de Pedra Branca-PB, atendendo ao Contato de Repasse nº 827138/2016
Data do Certame: 27/04/2018 às 13:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 413.551,69

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [30368/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de licença de uso de software para acesso remoto, com suporte.
Data do Certame: 26/04/2018 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [30370/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB
Data do Certame: 23/04/2018 às 11:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [30386/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de construção, elétrico e ferramentas com entrega parcelada destinado a manutenção urbana e secretarias do município.
Data do Certame: 20/04/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 151.591,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [30387/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de assessoria para a prestação serviços junto a comissão de licitações e contratos.
Data do Certame: 20/04/2018 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [30398/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de Locação, montagem e desmontagem de: Palco, tendas, pórtico,



iluminação, banheiros químicos, grupo gerador, sonorização e disciplinadores de público, referente ao I Festival Poliesportivo do Município de Curral de Cima.

Data do Certame: 19/04/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Valor Estimado: R\$ 49.419,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [30400/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Materiais Esportivos e Uniformes diversos, destinados ao I Festival Poliesportivo do Município de Curral de Cima.

Data do Certame: 23/04/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [30409/18](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA DE FARDAMENTOS, UNIFORMES E CAMISETAS, VISANDO ATENDER DIVERSOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.

Data do Certame: 25/04/2018 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL ITAPORANGA-PB

Valor Estimado: R\$ 237.660,00

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [30410/18](#)

Número da Licitação: 23012/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 23/04/2018 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: NÚMERO DA LICITAÇÃO: 714329

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [30411/18](#)

Número da Licitação: 00020/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino do município de Nova Olinda-PB, de acordo com o Termo de Referência do Edital

Data do Certame: 29/03/2018 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [30426/18](#)

Número da Licitação: 23014/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 24/04/2018 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: NÚMERO DA LICITAÇÃO: 715000

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [30435/18](#)

Número da Licitação: 00023/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação dos serviços na transmissão de sinal de internet destinado a manutenção das diversas secretarias do município de São Bento/PB.

Data do Certame: 24/04/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro

Valor Estimado: R\$ 43.472,00

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [30436/18](#)

Número da Licitação: 23015/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 23/04/2018 às 14:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: NÚMERO DA LICITAÇÃO: 714999

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [30440/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 25/04/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [30442/18](#)

Número da Licitação: 00016/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: HORTIFRUTI DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Data do Certame: 23/04/2018 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [30446/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Eventual contratação de empresa para realizar recarga de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), ao município de Caldas Brandão.

Data do Certame: 17/04/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [30447/18](#)

Número da Licitação: 00019/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: ESTIVAS, CEREAIS E PRÓTEÍNAS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Data do Certame: 23/04/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [30453/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO DO TIPO MACHO E FÊMEA PARA SER UTILIZADO NA DRENAGEM PLUVIAL EM VIAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 25/04/2018 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [30455/18](#)

Número da Licitação: 00018/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA DE RUPTURA RÁPIDA TIPO RR-2C (LIGANTE) PARA SER UTILIZADO NA MANUTENÇÃO DE VIAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE



Data do Certame: 25/04/2018 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [30465/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 20/04/2018 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Borborema

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [30475/18](#)
Número da Licitação: 00023/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO DE FORMA PARCELADA CONFORME DEMANDA, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Data do Certame: 19/04/2018 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 186.733,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30478/18](#)
Número da Licitação: 00063/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FLORES EM ARRANJOS E COROAS.
Data do Certame: 24/04/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Documento TCE nº: [30479/18](#)
Número da Licitação: 00020/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COMPRA DE PNEUS, E BATERIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB
Data do Certame: 20/04/2018 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30488/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DE UNIFORME (TÚNICAS E CAMISAS INTERNAS) E ACESSÓRIOS
Data do Certame: 26/04/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [30490/18](#)
Número da Licitação: 07003/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de Engenharia para Execução de Serviços de Implantação de Drenagem e Pavimentação em Paralelepípedos das Ruas Pastor Ferreira, Francisco Carneiro e Avenida Café Filho localizadas no Bairro do Bessa e Rua Minervino Bione localizada na Torre, na Cidade de João Pessoa - PB.
Data do Certame: 22/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 768.109,17

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [30494/18](#)

Número da Licitação: 07001/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de Engenharia para Execução de Serviços de Pavimentação com Capeamento Asfáltico (CBUQ) em 69 Ruas/Avenidas, nos bairros: Ernani Sátiro, Ernesto Geisel, Expedicionários, Gramame, Ilha do Bispo, Jaguaribe, João Agripino, João Paulo II, José Américo, Manairá, Mangabeira, Miramar, Muçumagro, Oitizeiro, Pedro Gondim, Roger, Torre, Varadouro e Valentina na Cidade de João Pessoa - PB, conforme especificações contidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.
Data do Certame: 15/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 11.030.834,82

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30495/18](#)
Número da Licitação: 00058/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL.
Data do Certame: 26/04/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [30500/18](#)
Número da Licitação: 00064/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço de laboratório na confecção de próteses dentárias (total maxilar, total mandibular, parcial maxilar removível e parcial mandibular removível).
Data do Certame: 24/04/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 129.990,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [30505/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática em geral e serviços de manutenção de computadores, impressoras e rede sem fio, para as diversas secretarias o município de São José do Bonfim/PB e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 19/04/2018 às 13:30
Local do Certame: Rua José Ferreira, N.º. 05, B.: Centro
Valor Estimado: R\$ 393.140,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [30508/18](#)
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento com reposição parcelado de peças diversas, destinados a manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves e pesados pertencentes a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix.
Data do Certame: 19/04/2018 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 426.400,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30511/18](#)
Número da Licitação: 00064/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA DESTINADO A FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC
Data do Certame: 26/04/2018 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [30517/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma Empresa Especializada no Ramo de Construção Civil, para executar serviços de reforma no Estádio Municipal do município de Duas Estradas-PB.
Data do Certame: 30/04/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua do Comércio, nº 23, Centro, Duas Estradas-PB.
Valor Estimado: R\$ 414.505,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [30524/18](#)
Número da Licitação: 16005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PISCOTROPICOS.
Data do Certame: 20/04/2018 às 09:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [30525/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL
Data do Certame: 30/04/2018 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 136.016,70

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [30533/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de 115 (cento e quinze) animais, distribuídos em 08 lotes, Caprinos e Ovinos.
Data do Certame: 03/05/2018 às 10:00
Local do Certame: Est. Exp. Pendencia, Mun. Soledade-PB
Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [30538/18](#)
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de transporte de carne do Matadouro Público da cidade de Pedras de Fogo para a Feira Livre da cidade de Juripiranga.
Data do Certame: 20/04/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 55.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: [30543/18](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção.
Data do Certame: 11/01/2018 às 12:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - sala da CPL
Observações: Processo realizado pela Prefeitura. Informado na Saúde apenas para efeito de empenhamento e pagamento de despesas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [30556/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB
Data do Certame: 17/04/2018 às 15:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, SN - CENTRO S. JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [30557/18](#)
Número da Licitação: 33012/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção das praças na última quadra da Av. Dom Bosco, no bairro do Cisto e Construção da Praça na Comunidade Filhos da Misericórdia no bairro dos Ipês, em João Pessoa/PB
Data do Certame: 18/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CEL/SEPLAN
Valor Estimado: R\$ 711.469,41
Observações: Edital disponível em <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/concorrenca-publica-no-330122018-seplan>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [30558/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E ASSESSÓRIOS CORRELATOS, DESTINADOS A FROTA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB
Data do Certame: 18/04/2018 às 15:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, SN - CENTRO S. JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [30563/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares/odontológicos manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 19/04/2018 às 10:30
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 68.444,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [30565/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da reforma e ampliação do Ginásio de esporte Almizão - Anexo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônia Luna Lisboa, localizada neste município - Termo de Convênio n.º 696/2017 - Governo do Estado
Data do Certame: 26/04/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto - Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 206.977,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [30566/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB
Data do Certame: 19/04/2018 às 15:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, SN - CENTRO S. JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [30567/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônia Luna Lisboa, localizada neste município - Termo de Convênio n.º 639/2017 - Governo do Estado



Data do Certame: 26/04/2018 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto - Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 140.053,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [30577/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de conteúdo de redes sociais e na assessoria de imprensa com cobertura fotográfica in loco, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura, Saúde, Administração e Finanças e Assistência Social desta Administração Municipal.
Data do Certame: 23/04/2018 às 08:30
Local do Certame: sede da Prefeitura

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/02/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [07933/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS E INJETÁVEIS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DISTRITAL, DAS UNIDADES DE ESPECIALIZAÇÃO DE SAÚDE E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/04/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [28423/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB.
